



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

**Processo n°** : 13133.000150/95-21  
**Recurso n°** : 121.065  
**Acórdão n°** : 301-31.213  
**Sessão de** : 14 de maio de 2004  
**Recorrente** : ODUVALDO RIBEIRO DA CUNHA  
**Recorrida** : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR/94 – JUROS E MULTA DE MORA**

**MULTA DE MORA** - Em se tratando de lançamento por declaração, objeto de contestação, sem que tenha sido fixado um prazo de recolhimento válido, não há que se falar em aplicação de penalidade.

**JUROS DE MORA** - São cabíveis os Juros de Mora, tendo-se por base a data de efetivação do lançamento originário, por força do artigo 161 da Lei n.º 5.172/66 (CTN).

Precedentes: Acórdãos n.ºs 301-30204, 301-30151, 301-296 93 e 301-30152.

**Recurso Voluntário parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos e dar provimento parcial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente e Relator

Formalizado em: 14 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Roberta Maria Ribeiro Aragão, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Lence Carluci, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Valmar Fonsêca de Menezes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13133.000150/95-21  
Recurso nº : 121.065

RELATÓRIO

O contribuinte embargou (fls. 112/121) a decisão prolatada através do acórdão 301-29.348 (fls. 85/87) que proveu o recurso para a adoção do VTN pelo mesmo pleiteado, tendo em vista que a referida decisão não tratou da matéria concernente aos juros e a multa de mora, elementos estes argüidos como indevidos no recurso voluntário. Em consequência retornou o presente processo a esta Corte para a apreciação da omissão argüida.

É o relatório.



Processo n° : 13133.000150/95-21  
Recurso n° : 121.065

### VOTO

Os embargos são tempestivos, uma vez que o contribuinte efetivou a protocolização em 19/12/2001 (fl. 112), frente à ciência da notificação do Acórdão, em 17/12/2001 (fl. 110); por isso, a matéria a ele inerente merece ser analisada.

Acerca da multa de mora, é oportuno e conclusivo trazer à colação repetidas decisões da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nas quais ficou decidida sua dispensa em casos semelhantes ao presente, como se depreende do seguinte excerto comum às ementas que compuseram os seguintes acórdãos n.ºs 301-30204, 301-30151, 301-296 93 e 301-30152:

*“MULTA, CONTRIBUIÇÕES CNA, SENAR, CONTAG E TAXA CADASTRAL.*

*A mora, nos lançamentos do ITR, em que não há exigência legal de antecipação de cálculo e pagamento do tributo, só existe após o lançamento e o decurso do prazo para pagamento, não sendo exigível a multa de mora no auto de infração ou notificação de lançamento. (g.n.)”*

De notar, as decisões em foco não afetam os juros de mora, os quais, por sua natureza, identificam-se como rendimentos destinados à indenização por atraso no pagamento, bem como visam a coibir qualquer delonga na liquidação de obrigação tributária, sendo cabíveis, por conseguinte, para o caso em lide.

Ademais, a arguição de omissão quanto à apreciação dos juros de mora improcede, implícita que jaz sua exigência no *caput* do art. 161, da Lei n.º 5.172/66 (CTN), uma vez que, *in casu*, os juros de mora aplicam-se como fator atuarial.

Diferentemente, a multa de mora não deve ser aplicada, em função de não haver ocorrido a decisão administrativa em definitivo, da qual a interessada, em caso de negado provimento ao recurso interposto, ainda tem até 30 dias para efetuar o recolhimento do tributo devido, contado da data de ciência da decisão.

Pugna-se, pois, pelo acolhimento dos embargos, contudo, apenas no tocante à exoneração da multa de mora sobre o crédito tributário objeto do Acórdão

*M*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

**Processo n°** : 13133.000150/95-21  
**Recurso n°** : 121.065

embargado, sanando-se, destarte, a omissão que lhe é intrínseca. Ressalve-se, sobre o crédito tributário em apreço devem incidir juros de mora, em virtude das razões acima expendidas.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2004



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator